



PROCESSO	:	10.001-3/2013
INTERESSADA	:	CLEIDILENE DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	FÁTIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminha, para fins de registro, o ato de Pensão por morte, em caráter vitalício, na proporção de 100/%, concedida à Sra. Cleidilene de Oliveira, convivente do Dr. Walter Mendes, Juiz de Direito aposentado, quando em atividade, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, falecido em 18/10/2012, com fundamento nos artigos 71, inciso III, 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional 41/2003; artigo 2º, inciso II da Lei 10887/2004; artigo 215, da Lei 4964/1985, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, após examinar os documentos apresentados pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de benefício (Doc. 109162/2016).

3. Diante disso, editou-se o Ato Administrativo 405/2013-C.MAG disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico 9016, em 22/03/2013 (fl. 51- Doc. 109162/2016).

4. A unidade de instrução competente, após analisar os documentos, mencionou a necessidade do encaminhamento dos dados pessoais do Juiz Walter Mendes e da requerente, bem como documentos que comprovassem a convivência da interessada com o magistrado, ou a sentença judicial de concessão da união estável (Doc. 113738/2013).

5. O Presidente do Tribunal de Justiça foi citado, por meio do Ofício GAB.SR.TCE 769/2013, reiterado pelo Ofício GAB.SR.TCE 911/2013, para que, em obediência aos





princípios do contraditório e da ampla defesa, pudesse se manifestar (Docs. 121533/2013 e 147536/2013).

6. Posteriormente, o gestor encaminhou o Ato 877/2013/C.MAG, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 9075, em 21/06/2013, que retificou, em parte o Ato 405/2013/C.MAG, para conceder a pensão com efeitos retroativos à data do óbito, com inclusão dos documentos pessoais das partes, justificando que os demais documentos seriam encaminhados posteriormente, oportunidade em que solicitou dilação de prazo para o seu encaminhamento (Docs. 158450/2013 e 156956/2013 e 239914/2013).

7. Instada a se manifestar, a unidade de instrução competente elaborou o relatório técnico de defesa (Doc. 57223/2018), no qual mencionou que o ato retificatório só poderia ser confirmado diante da apresentação de documentos acerca da união estável.

8. Nesse sentido, o Presidente do TJMT foi notificado por meio do Ofício 338/2018/GAB-CI/LHL (Doc. 58472/2018), e apresentou 04 pedidos de dilação de prazo, conforme os seguintes documentos: 65085/2019, 78658/2018, 115272/2018 e 167374/2018.

9. Na sequência, o Presidente do TJ/MT apresentou nova defesa, bem como alguns documentos (Doc. 204870/2018).

10. A seguir, a unidade de instrução elaborou o relatório de defesa, no qual mencionou a ausência da Sentença de União Estável (Doc. 38653/2018)

11. Nesse sentido, mais uma vez o Presidente do TJ/MT foi notificado pelo Ofício 281/2019/GAB-CI/LHL (Doc. 53527/2019), e, posteriormente, apresentou mais 03 (três) pedidos de dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários à apreciação do ato de concessão do benefício de pensão (Docs. 63223/2019, 93470/2019 e 132795/2019).

12. Por fim, o Presidente do TJ/MT encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de Ação de Justificação Judicial 9171-35-2013.811.0040 (Doc. 173182/2019).





13. Encaminhada a defesa à unidade de instrução competente, esta mencionou a existência de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 636553, nos seguintes termos:

TEMA 0445

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

14. Diante disso, manifestou-se no sentido de que a análise dos documentos apresentados pelo gestor do TJ/MT restou prejudicada, tendo em vista o extrapolamento do prazo máximo do julgamento do ato de pensão pelo TCE/MT.

15. Assim sendo, sugeriu o registro dos atos 405/2013-C.MAG e 877/2013- C.MAG e da planilha de benefício, face à perda do direito de atuação do TCE-MT, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (Doc. 54896/2020).

16. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência 074/2020, a fim de que a Secex de Previdência procedesse à análise dos documentos apresentados no Malote Digital 173182/2019, visando a sanar a irregularidade, ou para que aguardasse o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636.553 ou, ao menos, a disponibilização do inteiro teor dos autos (Doc. 56300/2020).

17. Acolhido o pedido de diligência do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos à unidade de instrução para juntar a decisão requerida pelo Ministério Público de Contas (Doc. 59938/2020).

18. Por derradeiro, a unidade de instrução competente elaborou novo relatório técnico, no qual mencionou que, em 05/03/2021, houve a publicação da certidão de trânsito em julgado de Recurso Extraordinário 636553 pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual havia embargos de declaração opostos pela União, contra o acórdão desse processo





(paradigma do tema 445 da sistemática da repercussão geral).

TEMA 0445 Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

19. Desse modo, voltou a manifestar-se no sentido de que, face à data de entrada do presente processo neste Tribunal de Contas, o questionamento de possíveis irregularidades na concessão do benefício previdenciário restou prejudicado, visto o extrapolamento do prazo máximo para o julgamento do ato.

20. Assim sendo, mencionou que, com base na questão prejudicial, não foram tratadas as questões de mérito do benefício previdenciário no relatório técnico, uma vez que a única possibilidade no momento seria o registro tácito do ato de pensão, e da planilha de benefício e, neste sentido, foi a sugestão da unidade de instrução competente (Doc. 73620/2021).

21. Na forma regimental, em consonância com a unidade de instrução, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.243/2021, elaborado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro dos Atos 405/2013-C.MAG e 877/2013-C.MAG, bem como pela legalidade da planilha de benefício (Doc. 92840/2021).

É o relatório.

